

Processo n.º 186/2002

Data do acórdão: 2003-1-30

(Recurso contencioso – reclamação para conferência)

Assuntos:

- Recurso contencioso
- Substituição do acto inicialmente impugnado
- Extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide
- Art.º 79.º, n.º 2, do CPAC
- Art.º 87.º, al. a), do CPAC

S U M Á R I O

No caso da substituição pela entidade recorrida, na fase da contestação, do acto inicialmente impugnado no recurso contencioso, é lícito ao tribunal julgar desde logo – em prol da celeridade processual e sem necessidade de esperar pelo pedido de “modificação da instância” a ser eventualmente formulado pelo recorrente sob a égide do art.º 79.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) – extinta a instância do mesmo recurso por impossibilidade superveniente da lide nos termos do art.º 15.º, n.º 1, al. f), do mesmo diploma, sem prejuízo da possibilidade da

aplicação ao recorrente, se este assim entender, do disposto no n.º 2 do art.º 79.º do mesmo Código.

Assim, tirando o caso expressamente previsto na alínea a) do art.º 87.º do CPAC, pode ainda haver lugar à declaração da extinção da instância do recurso contencioso por impossibilidade superveniente da lide mesmo aquando da aplicação do disposto no art.º 79.º do mesmo Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 186/2002

(Recurso contencioso)

(Da reclamação para conferência do despacho do relator que julgou extinta
a instância por impossibilidade superveniente da lide)

Recorrente reclamante: (A)

Entidade recorrida: Secretário para a Economia e Finanças

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

I

Nos presentes autos de recurso contencioso n.º 186/2002 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi proferido a fls. 95 a 95v pelo relator do processo, após a citação dessa entidade recorrida, o seguinte despacho:

<<DESPACHO

1. (A), com os sinais dos autos, veio, em 25/9/2002, recorrer contenciosamente, através da petição de fls. 2 a 13 dos presentes autos de recurso contencioso n.º 186/2002 deste Tribunal de Segunda Instância, do Despacho de 14/8/2002 do Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de indeferimento do pedido por ele formulado, de autorização de residência provisória em Macau.

2. Citada para responder à petição, a Entidade Recorrida comunicou a este Tribunal, através do ofício de fls. 76 dos autos, que por seu despacho de 1/11/2002, o acto ora em questão no presente recurso contencioso já foi revogado (tendo juntado, para o efeito, a cópia do despacho revogatório em causa e do parecer sobre o qual este recaiu, ora constante de fls. 77 a 79, e cuja tradução para português, requisitada oficiosamente por este Tribunal ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, se encontra junta a fls. 86 a 87).

3. Perante isso, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, em sede de vista a ele aberta, entendeu, a fls. 93, haver lugar à extinção da instância, por impossibilidade superveniente da lide, por o recurso carecer de objecto.

4. Cumpre, agora, decidir da questão em apreço.

Ora, perante a evolução das coisas acima relatada em súmula, há que concluir, tal como doutamente entendeu o Ministério Público, que a presente lide se tornou supervenientemente impossível, visto que deixou já de existir o acto recorrido por efeito do despacho revogatório acima referido, embora este último

despacho “continue” a indeferir o pedido de autorização de residência provisória, mas nesta vez com uma fundamentação tida pela própria Entidade Recorrida como aperfeiçoada.

Assim sendo, e no uso da competência conferida pelo art.º 15.º, n.º 1, al. f), do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), **julgo extinta a instância do presente recurso contencioso, por impossibilidade superveniente da lide, devida à falta superveniente do objecto.**

Não são devidas custas, por a superveniência da impossibilidade da lide ser imputável à Entidade Recorrida, a qual, porém, está isenta das custas (cfr. o art.º 377.º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 1.º do CPAC, e o art.º 2.º, n.º 1, al. b), do Regime das Custas nos Tribunais).

Notifique o Recorrente, a Entidade Recorrida e o Ministério Público, enviando ao primeiro também a cópia de fls. 76 a 79 e de fls. 85 a 87 para referência.

Macau, 9 de Dezembro de 2002.

O relator,

[assinatura]>>

Notificada dessa decisão, dela veio reclamar, a fls. 97 a 108, o mesmo Recorrente para a conferência do presente tribunal colectivo, para o efeito expôs nomeadamente o seguinte (ora transcrito tal-e-qual na parte por nós tida como mais incisiva):

<<(…)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Assim, se se tivesse verificado, na pendência do recurso contencioso, a revogação do despacho recorrido e, por outro lado, não tendo o recorrente requerido, no prazo para a interposição do recurso contencioso do acto revogatório, que o recurso contencioso prosseguisse tendo por objecto o acto revogatório, naturalmente que seria forçoso que o Exmo. Relator tivesse de julgar, ao abrigo do art.º 15.º, n.º 1, al. f), extinta a instância.

8. E isso seria assim, porque, como se sabe, o acto revogatório de um acto administrativo inválido (revogação anulatória), ao operar *ex tunc* a extinção dos efeitos destes, fá-lo desaparecer da ordem jurídica e, na medida deste desaparecimento, faz privar de objecto o recurso contencioso quando, na sua pendência, é revogado o acto recorrido, o que gera a impossibilidade superveniente da lide, a qual é, por sua vez, causa da extinção do recurso (cfr., entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de Abril de 1991 e de 23 de Maio de 1991, respectivamente, in *Acórdãos Doutrinais* n.ºs 371 e 373).

9. Permitindo apenas a lei que o recorrente possa requerer a substituição do objecto do recurso contencioso quando, na pendência do recurso, se tenha

verificado a revogação do acto recorrido acompanhada de nova regulamentação da situação ou quando o acto recorrido seja modificado ou substituído por outro com os mesmos efeitos (cfr. art.º 79.º, n.ºs 1 e 2) e que o recurso prossiga relativamente ao mesmo acto quando a revogação do acto recorrido não tenha efeitos retroactivos ou quando o acto recorrido seja modificado ou substituído por outro sem efeitos retroactivos (cfr. art.º 80.º, n.ºs 1 e 3).

10. No entanto, e ressalvado o devido respeito pela posição sustentada pelo Exmo. Relator, não nos parece que o despacho ora reclamado tenha feito, no caso *sub judice*, uma correcta, rigorosa e justa aplicação do direito.

11. E isto porque o despacho da entidade recorrida, de 1 de Novembro de 2002 (proferido no prazo para a apresentação da sua contestação), não pode ser configurado, tal como o fez o Exmo. Relator, como despacho revogatório do despacho recorrido.

12. Com efeito, o primeiro despacho é um despacho de indeferimento do Senhor Secretário para a Economia e Finanças de um pedido de residência provisória na RAEM (formulado ao abrigo dos art.ºs 1.º e 2.º, al. *d*) do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março), despacho este que recaiu sobre uma proposta contida no parecer n.º 221 do IPIM, no qual se faz referência a uma parecer desfavorável do Corpo de Polícia de Segurança Pública e se propõe, de acordo com o Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/97/M, de 11 de Julho, o indeferimento do pedido de fixação de residência provisória do requerente.

13. Por outro lado, o segundo despacho em tudo repete o despacho anterior: **reafirma** a mesma ponderação e **repete** o mesmo conteúdo dispositivo. Contém

apenas de diferente uma mais clara fundamentação do indeferimento do pedido de fixação de residência provisória, na medida em que se diz concretamente quais as normas com base nas quais se procedeu a esse indeferimento.

14. O que, de resto, se confirma no duto despacho do Exmo. Relator, onde a fls. 95 v. se afirma que <<...deixou já de existir o acto recorrido por efeito do despacho revogatório acima referido, embora este último despacho “continue” a indeferir o pedido de autorização de residência provisória, mas nesta vez, com uma fundamentação tida pela própria Entidade Recorrida como aperfeiçoada>> (sublinhados nossos).

15. Ora, sendo isto assim, não se vislumbra como é que este segundo despacho possa ser qualificado como despacho revogatório do despacho recorrido, principalmente quando dele se pretende extrair o efeito da extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.

16. Com efeito, o segundo despacho para que pudesse ser qualificado como despacho revogatório (revogação anulatória) do primeiro despacho (considerado originariamente ilegal) teria que ter por conteúdo a *decisão* de extinguir os efeitos do primeiro despacho, originando a sua supressão da ordem jurídica, ou então para que pudesse ser configurado como despacho revogatório do primeiro, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação da situação ou simplesmente como despacho de alteração ou substituição do despacho anterior, o segundo despacho teria que conter um conteúdo parcialmente ou totalmente distinto do despacho anterior, verificando-se também aí a extinção parcial ou total dos efeitos do despacho anterior.

17. Ora, no caso em apreço, nenhuma destas situações se verificou: o segundo

despacho manteve integralmente a regulamentação contida no despacho anterior, tendo apenas esclarecido melhor quais os fundamentos legais em que assentou o indeferimento.

18. É isto mesmo que resulta claramente do segundo despacho: *«Visto que, no parecer acima referido, não se referem claramente as fundamentações legais para indeferir o pedido de fixação de residência provisória apresentado pelo (A), propomos ao Secretário para a Economia e Finanças que revogue o despacho proferido no dia 14 de Agosto de 2002 em que indeferiu o referido pedido, e que indefira o pedido de fixação de residência provisória apresentado por (A) segundo o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei 14/95/M que foi alterado, e aplicando subsidiariamente o disposto na alínea a) do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 55/95/M. À consideração superior» (sublinhados nossos).*

19. Deste segmento do segundo despacho resulta pois à evidência que o que se verificou foi apenas a tomada de consciência por parte da entidade recorrida, motivada pela interposição do recurso e pela alegação, entre outros, do vício de forma por falta da indicação dos fundamentos legais, de que o acto padecia realmente deste vício, o que a levou à apresentação de uma fundamentação mais completa.

20. Por conseguinte, o segundo despacho, relativamente ao despacho anterior, não contém, mais nada do que uma declaração um pouco mais completa dos fundamentos do indeferimento, *i.e.*, uma fundamentação um pouco mais perfeita do indeferimento do pedido de fixação de residência. E uma fundamentação um pouco mais perfeita na medida em que se limite a indicar em concreto as normas (no despacho anterior referiam-se apenas os diplomas) com base nas quais a entidade

recorrida decidira indeferir o pedido.

21. De acordo com o nosso ordenamento jurídico, como se sabe, a declaração explícita dos fundamentos (fundamentação do acto administrativo), para além de outros requisitos, tem de ser *contextual*, isto é, deve acompanhar o conteúdo da decisão, constando do mesmo instrumento de externação do acto (cfr., por todos, VIEIRA DE ANDRADE, *O dever de fundamentação expressa de actos administrativos*, Almedina, Coimbra, 1991, *passim* e especialmente pp. 39 e ss.).

22. Apesar disso, o que muitas vezes acontece, infelizmente, é que o órgão administrativo, que tem o dever legal de fundamentar, não cumpre tal dever ou então cumpre mal e só depois, após a impugnação dos seus actos pelos recorrentes particulares, é que vem “revogar”, “substituir” ou “reformular tais actos ilegais, dando-lhes uma roupagem mais consistente em termos de fundamentação.

23. (...)

24. No entanto, isso não significa que a entidade recorrida, como a dos autos, não possa reagir perante um acto seu que considere enfermar de ilegalidade.

25. Com efeito, os órgãos administrativos podem, *rectius* devem (cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso* cit., p.464) proceder sempre a reintegração da ordem jurídica violada por um acto ilegal, suprimindo a infracção cometida.

26. E este desiderato pode obter-se em concreto, como se sabe, ou pela via da revogação do acto ilegal, ou através da faculdade de sanção ou convalidação do acto ilegal (cfr. art.^{os} 126.º e 130.º do Código do Procedimento Administrativo), isto é, através do acto revogatório ou através dos actos de ratificação, reforma ou conversão dos actos ilegais.

27. Só que com a uma diferença importante: com o acto revogatório extingue-se o acto revogado; com a ratificação, reforma e conversão expurga-se o vício (ou vícios) que afecta(m) o acto ratificado, reformado ou convertido (em homenagem ao princípio do aproveitamento dos actos jurídicos), mantendo-o vivo na ordem jurídica (cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso cit.*, p. 474).

28. Ora, no caso *sub judice*, e ressalvado o devido respeito pela posição contrária, o que aqui está em cause não é a figura da revogação, mas antes e apenas a figura da ratificação, a ratificação-sanação, como lhe chama alguma doutrina.

29. (...)

30. Ora, no caso *sub judice*, não pode haver dúvidas de que o segundo despacho se configura como um despacho de ratificação.

31. Com efeito, isso resulta claramente do texto da proposta sobre que recaiu o segundo despacho. Aí se constata que, tendo-se detectado a existência de um vício de forma, por insuficiência de fundamentação (sic: «*visto que, no parecer acima referido, não se referem claramente as fundamentações legais para indeferir o pedido...*»), o que se pretendeu foi suprimir a ilegalidade do despacho recorrido, depurando-o das suas imperfeições em termos de exigências de fundamentação, mantendo-o integralmente na ordem jurídica.

32. E isto independentemente da proposta referida apontar, *expressis et claris verbis*, para a “revogação” do despacho contenciosamente recorrido, pois que, tratando-se de uma qualificação jurídica (claramente errada, diga-se), ela não vincula o Tribunal.

33. (...)

34. Ora, configurando-se, como se devendo configurar, o segundo despacho como um despacho de ratificação do despacho anterior contenciosamente recorrido, visando-se com ele extirpar o vício que no entender da entidade recorrida esse primeiro despacho continha, este despacho não tem a virtualidade de fazer extinguir o primeiro despacho, antes tem a função de operar a sanção da sua ilegalidade.

35. Assim sendo, continuando a existir o despacho objecto do recurso contencioso, ainda que com a roupagem que lhe tenha sido introduzida pelo despacho ratificante, nada há que obste a que o recurso contencioso devesse prosseguir relativamente ao despacho contenciosamente impugnado.

36. Ademais, acrescente-se que, para além do vício de forma por falta de fundamentação devida à insuficiência dos fundamentos de direito invocados para o indeferimento (de acordo com o art.º 115.º do Código do Procedimento Administrativo), o recorrente imputou ainda ao despacho ratificado, com base na fundamentação (insuficiente) constante deste despacho, o vício substancial decorrente da violação do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro (cfr. artigos 20.º a 25.º da petição inicial e conclusões 9.^a a 13.^a e 16.^a).

37. E ainda que o despacho ratificante tenha sanado o vício de forma do despacho recorrido, ainda assim se mantém de pé o vício substancial referido com base no qual se imporia, no âmbito da mesma instância, sindicar a legalidade do despacho recorrido.

38. (...)

39. Ora, ao ter julgado o Exmo. Juiz Relator extinta a instância do recurso

contencioso do despacho recorrido, por impossibilidade superveniente da lide, devida à falta superveniente do objecto do recurso, quando na realidade não se verificou a aludida causa de extinção, violou o Exmo. Juiz Relator as normas do art.^{os} 84.º, al. *e*) e 87.º al. *a*) e a norma do art.º 15.º, n.º 1, al. *f*), com base na qual proferiu o despacho ora reclamado.

TERMOS EM QUE, e contado com o indispensável suprimento de Vossas Excelências, deve a presente reclamação ser atendida, requerendo-se seja submetida a acórdão do Tribunal Colectivo, com vista, se for esse o caso, a poder dele recorrer nos termos gerais.

(...)>>

Ouvida acerca da reclamação vertente nos termos do art.º 620.º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), *ex vi* do art.º 1.º do CPAC, a Entidade Recorrida pronunciou-se, a fls. 111 a 115, nos seguintes termos:

<<(…)

1. O reclamante entende que a instância não deveria ter sido julgada extinta pelo excelentíssimo senhor relator porque, em sua opinião, não ocorreu revogação do acto recorrido,
2. mas mera ratificação-sanação do mesmo e, portanto, não haveria lugar à aplicação do disposto nos artigos 84º, e), e 87º, a), do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), normas estas que seriam exclusivamente aplicáveis à revogação.

3. cremos que o reclamante não tem razão, como demonstraremos seguidamente. Para facilitar a exposição e a leitura designaremos o despacho de 14 de Agosto de 2002 como “primeiro acto” e o despacho de 1 de Novembro de 2002 como “segundo acto”.
4. A primeira questão que logicamente se nos coloca é a de tentar determinar se o segundo acto constituiu uma *sanação-ratificação*, como se defende no artigo 28 da reclamação, ou uma verdadeira *revogação*, como se diz expressamente na proposta do Instituto de Promoção do Investimento em Macau n.º 166/GJFR/2002, de 23.10.2002, com a qual o segundo despacho do Secretário para a Economia e Finanças concordou e a cujos fundamentos aderiu.
5. A verdade é que não tentaremos responder a essa questão, pela simples razão de que se nos afigura que tal resposta é desnecessária à decisão da reclamação.
6. Efectivamente, quer estejamos perante uma revogação, quer perante uma ratificação-sanação, a solução é a mesma, pois ambos as situações conduzem à perda de objecto do recurso contencioso,
7. e consequentemente à extinção da instância, por impossibilidade superveniente da lide, sempre que o recorrente não requeira a substituição do objecto do recurso nos termos do art. 79º ou 80º do CPAC.
8. É verdade que o artigo 87º, a), do CPAC refere apenas a *revogação* como causa de extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide e, sustenta o reclamante, não houve revogação. No entanto, confrontados com o teor dos artigos 79º, 2, e 80º, 3, temos de concluir, logicamente, que o artigo 87º, a), diz menos do que devia e que deve ser aplicado, não

só à revogação pura e simples, mas também quando haja perda do objecto do recurso na sequência de modificação ou substituição do acto recorrido por outro com os mesmos efeitos.

9. Não faria de facto qualquer sentido que, por um lado, a lei facultasse ao recorrente a possibilidade de requerer a substituição do objecto do recurso nos casos de revogação, modificação ou substituição do acto (artigos 79º, 1 e 2, e 80º, 1 e 3) e que, por outro lado, estabelecesse que só a primeira, i.e. a revogação, seria causa de impossibilidade superveniente (artigo 87º, a)).
10. Se assim fosse, quais seriam os efeitos da perda do objecto do recurso por modificação ou substituição do acto (já que é indiscutível que também há, nestes casos, perda do objecto, pois a lei permite ao interessado pedir a sua substituição)?
11. Repare-se, aliás, que a revogação mencionada no artigo 79º, 1, é exactamente a *revogação por substituição*, pois quando o acto primário não é substituído por outro não se coloca, pura e simplesmente, a questão da substituição do objecto do recurso .
- 12.No conflito entre *revogação* e *sanação-ratificação*, não temos pois de discordar do reclamante, quando envereda por esta última classificação (artigo 28 da reclamação, entre outros), para concluir que bem andou o excelentíssimo senhor relator ao julgar extinta a instância,
13. de acordo, de resto, com abundante e constante jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, da qual damos abaixo apenas três exemplos bem ilustrativos, de entre os muitos possíveis, todos eles disponíveis em <http://www.dgsi.pt> (sendo nossos os sublinhados):

14. 1) *"O acto de ratificação-sanação substitui o acto sanado na ordem jurídica, pelo que carece originariamente de objecto o recurso contencioso dirigido contra o acto primário que entretanto já fora alvo de sanação"* (Ac. De 05.12.2001. Pº 046953).
15. 2) *"Assim, o acto ratificação-sanação, tal como a revogação, conduz a perda do objecto do recurso do acto ratificado e, por consequência, a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, se aquele não for impugnado contenciosamente"* (Ac. De 19.12.1989, Pº 021186).
16. 3) *"A ratificação-sanação não é apenas possível nos casos de falta de fundamentação, como também nos casos de fundamentação insuficiente, pelo que ao renovar o conteúdo decisório do acto primário, dotando-o agora de fundamentação reputada suficiente, substitui o acto primeiro na ordem jurídica e determina a perda do objecto do recurso contencioso do primeiro acto, o que é causa de extinção da instância"* (Ac. de 24.04.2002, Pº 048184).
17. É pois indiscutível que cabia ao recorrente o ónus de requerer a continuação do processo, nos termos do art. 79º do CPAC, coerentemente de resto com o princípio vigente em Processo Civil (e aplicável subsidiariamente por força do artigo 1º do CPAC) de que cabe à parte interessada promover o andamento do processo,
18. não competindo ao tribunal substituir oficiosamente o objecto do recurso contencioso.

Nestes termos, deve a reclamação ser julgada improcedente e mantido o despacho que julgou extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide.

(...)>> (cfr. fls. 111 a 115, e *sic*)

Em sede de vista, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI emitiu, a fls. 117, o seguinte duto:

<<PARECER

Subscrevemos, a propósito da reclamação, os judiciosos comentários da entidade recorrida, os quais, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir.

Na verdade, independentemente da consideração de estarmos perante autêntica revogação de acto (como o próprio autor do acto a denomina) ou ratificação/sanação do mesmo, resulta inequívoca a conclusão da perda de objecto do recurso, por uma ou outra via, a determinar a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, pelo que sempre caberá ao reclamante, assim o entendendo, promover a continuação do processo, nos termos do artº 79º, CPAC.

Razões por que, sem necessidade de maiores explanações, somos a pugnar pela improcedência da presente reclamação.

24/1/03

(...)>>

Depois, foi a reclamação em causa submetida, por decisão do relator, à apreciação imediata do presente Colectivo, ora reunido em conferência, independentemente de vistos, dada a simplicidade da questão a decidir.

Cumpra, pois, conhecer da reclamação do Recorrente, nos termos seguintes, em face dos elementos dos autos acima coligidos.

II

Ora, após analisado o teor da petição do recurso (a fls. 2 a 13 dos presentes autos), e da comunicação remetida a este TSI pela Entidade Recorrida a fls. 76 acerca da “revogação” do despacho recorrido datado de 14 de Agosto de 2002 (cfr. fls. 76), bem como do “despacho revogatório” deste exarado pela mesma Entidade no Primeiro de Novembro de 2002 (cfr. fls. 77 a 79, e 86 a 87), é de entender que a decisão tomada pelo relator no seu despacho de 9 de Dezembro de 2002 (a fls. 95 a 95v), ora em reclamação pelo Recorrente nesta sede, se apresenta adequada face às disposições legais aplicáveis e aí já citadas, porquanto independentemente da justeza ou não da tese sobejamente desenvolvida pelo Recorrente na reclamação *sub judice* no que toca à qualificação daquele referido segundo “despacho” da Entidade Recorrida (a qual se resume nuclearmente nos pontos 28, 30, 33 e 34 da sua reclamação), o certo é que jusprocessualmente falando, já deixou de existir aquele primeiro despacho da mesma Entidade, por ter precisamente sido substituído pelo segundo despacho da mesma, o que deu perfeitamente para o relator declarar extinta a instância do recurso

contencioso então interposto pelo Recorrente nos precisos termos constantes do despacho ora reclamado, decisão essa que aliás, ao contrário do que deixou transmitir na reclamação, nunca prejudicaria o prosseguimento (e, *in casu*, em termos de “renovação”) da instância do mesmo recurso contencioso no *mesmo* âmbito dos presentes autos, desde que o Recorrente assim viesse pedir ao abrigo *maxime* do art.º 79.º, n.º 2, do CPAC, como uma forma processualmente mais expedita e económica para acautelar o seu direito e interesses processuais, em alternativa da eventual e possível interposição, necessária e logicamente em outro processo autónomo, do competente recurso contencioso daquele “segundo despacho” da Entidade Recorrida, nos termos permitidos e garantidos pelo n.º 3 do mesmo art.º 79.º do CPAC.

Ademais, foi até com a atenção prestada ao preceito do n.º 2 do art.º 79.º do CPAC que o relator, pressupondo que o Recorrente viesse deveras a fazer uso da sua faculdade conferida por esta norma, decidiu por julgar, logo e sem mais, em prol da celeridade processual, extinta a instância do recurso contencioso interposto do “primeiro” despacho da Entidade Recorrida.

E a este respeito, até a própria letra de toda a norma do art.º 79.º do CPAC, de seguinte teor, aponta no sentido de poder haver por parte do tribunal uma decisão que julgue extinta a instância, sem necessidade de esperar pelo pedido de “modificação da instância” a ser formulado eventualmente pela parte recorrente do recurso contencioso:

“Artigo 79.º

(Revogação do acto recorrido com efeitos retroactivos)

1. Quando seja praticado, na pendência do recurso, acto revogatório do acto recorrido, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação da situação, pode o recorrente requerer que o recurso prossiga tendo por objecto o acto revogatório, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de oferecimento de diferentes meios de prova, sempre que:

- a) O requerimento seja apresentado no prazo para interposição do recurso do acto revogatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância; e
- b) O tribunal seja competente para o conhecimento do recurso do acto revogatório.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o acto recorrido seja modificado ou substituído por outro com os mesmos efeitos.

3. O trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância não prejudica a recorribilidade contenciosa do acto revogatório, nos termos gerais.” (com sublinhado nosso).

Sendo de notar que o legislador utilizou a fórmula “antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância” (com sublinhado nosso), e não a de “antes da decisão que julgue extinta a instância”, daí se retira que não se pode concluir aprioristicamente que a decisão de se

julgar extinta a instância antes da tomada de posição pela parte recorrente em face do art.º 79.º ou do art.º 80.º do CPAC esteja a violar o art.º 87.º, al. a), do mesmo Código [alínea esta que dispõe que: “Determinam a extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide:// a] A revogação do acto recorrido sem que tenha havido lugar à aplicação do disposto nos artigos 79.º e 80.º; // b] ... (...).”], já que esta última norma, em termos da lógica, só representa um lado da moeda, porquanto, no nosso entendimento alicerçado nos fundamentos supra expostos, pode haver lugar à extinção da instância do recurso por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide mesmo aquando da aplicação do disposto no art.º 79.º do mesmo CPAC (nesse sentido, cfr. também, por pertinente, o teor dos pontos 8, 9, 17 e 18 da resposta à reclamação, apresentada pela Entidade Recorrida a fls. 112 a 115, e até secundada no Parecer do Ministério Público a fls. 117).

Dest’arte, é de manter o despacho do relator de 9 de Dezembro de 2002, o qual não se nos afigura ter violado qualquer das normas invocadas pelo Recorrente na parte final da sua reclamação, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade da aplicação ao Recorrente, se este assim entender, do disposto no n.º 2 do art.º 79.º do CPAC, caso se verifiquem todas as condições legais para este efeito.

III

Em harmonia com todo o exposto, acordam indeferir a presente reclamação.

Custas pelo Recorrente reclamante, com três UC de taxa de justiça, fixada nos termos dos art.ºs 87.º e 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

Macau, 30 de Janeiro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong